



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051868-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante P10 COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, é agravado TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2051868-12.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Recorrente: **P10 Comércio Varejista Ltda**

Recorrida: **TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas Ltda.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01599

Agravo de instrumento. Indeferimento da tutela de urgência.

Perda do objeto. Sentença de extinção sem resolução do mérito proferida em primeira instância. Configurada a perda superveniente do interesse recursal. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou o pedido de tutela de urgência que visava à suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial e à retirada da negativação (fls. 46/47 da origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, que: a) "*a negativação ocorreu sem que houvesse conhecimento da origem do débito. Ainda, evidente a boa-fé do Agravante, uma vez que pleiteou autorização realizar o depósito judicial do valor discutido, reforçando a intenção de regularizar a situação.*"; b) "*A manutenção do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito tem causado danos irreparáveis à sua atividade empresarial, dificultando o relacionamento comercial e a realização de negócios.*"; c) "*A tutela de urgência pleiteada não acarreta perigo de irreversibilidade, uma vez que a suspensão da negativação pode ser revertida caso, ao final, seja comprovada a legitimidade do débito.*"; d) "*os documentos anexados à petição inicial (fls. 32 a 35) demonstram de maneira clara e irrefutável que o nome do agravante tem sido injustamente afetado desde 27/11/2021. Além disso, as provas apresentadas (fls. 37 a 40) demonstram que o agravante, nas datas de*

21/11/2024 e 13/12/2024, tentou obter informações oficiais através dos canais de comunicação da agravada, sem sucesso em receber respostas adequadas. Veja que a exequente teve sua reputação comprometida ao tentar adquirir móveis e ser impedida devido à negatificação indevida".

Contraminuta encartada a fls. 15/19.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 9/10).

É o relatório.

O recurso *não deve ser conhecido*.

Pelo que deflui dos autos, após ser proferida a r. Decisão agravada, sobreveio a prolação de sentença, nos seguintes termos:

"O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como a parte ré juntou com a contestação os documentos solicitados (fls.105/108), é caso de extinção da ação, tendo havido a perda do objeto, pois a demandante não tem mais interesse na exibição, na medida em que ela já ocorreu.

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade.*

Por ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, ao não exhibir administrativamente os documentos à autora, condeno a ré a pagar as despesas e custas processuais, além de verba honorária, que arbitro em 20% sobre o valor da causa." (fls. 129/130 dos autos principais).

Com efeito, a extinção da ação de origem por sentença, que substituiu a r. decisão ora agravada, implica em perda superveniente do objeto do agravo.

Essa Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão:

"Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para suspensão de descontos de empréstimo fraudulento. Prolação de sentença nos autos principais. Prejudicado o exame do mérito do agravo. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra a decisão de fls. 59/60 dos autos principais, que

deferiu a gratuidade da justiça à agravada e concedeu tutela antecipada para suspender os descontos referentes a empréstimo fraudulento no valor de R\$ 40.000,00. A decisão estabeleceu multa de R\$ 500,00 por desconto realizado, limitado ao valor da causa. 2. A agravada alega ter sido vítima de fraude envolvendo a solicitação indevida de empréstimo em sua conta corrente, razão pela qual requereu a suspensão dos descontos do referido empréstimo. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, considerando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à agravada. II. Questão em discussão 3. O Banco agravante pretende a reforma da decisão, buscando afastar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo e a multa estipulada. Entretanto, com a prolação de sentença nos autos principais (fls. 165/171), julgando parcialmente procedente a demanda, o mérito do agravo de instrumento perde relevância. III. Razões de decidir 4. Considerando que o feito já foi sentenciado, a análise do mérito deste agravo de instrumento se tornou prejudicada por perda superveniente do objeto, uma vez que o mérito da demanda será apreciado por meio de eventual recurso de apelação. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, com a prolação de sentença, os efeitos da decisão interlocutória que foi objeto do agravo de instrumento perdem seu objeto, tornando-se desnecessária a análise do recurso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A prolação de sentença nos autos principais acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, prejudicando o exame do mérito do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: Precedente deste E. Tribunal de Justiça." (TJSP; Agravo de Instrumento 2268990-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Feito sentenciado - Perda superveniente do objeto. Decisão que possui natureza definitiva e absorve a decisão recorrida. Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189492-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada. Pretensão à reforma. Proferida sentença de extinção do feito pelo Juízo de Primeira Instância. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2286628-71.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em face da prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator